



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Federal com JEF Adjunto de Viçosa**

**PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6005028-38.2025.4.06.3823/MG**

**AUTOR:** [REDAZIDA]

**RÉU:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG - UFV

**DESPACHO/DECISÃO**

[REDAZIDA], devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV**, pretendendo, liminarmente e *inaudita altera parte*, a concessão de medida liminar para determinar à UFV a reserva da vaga no cargo Técnico em Assuntos Educacionais; no mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar a fim de que seja reclassificada no cargo Técnico em Assuntos Educacionais.

Afirma, em síntese:

*O Reitor da Universidade Federal de Viçosa (UFV) tornou público o edital de concurso público destinado ao provimento de cargos da carreira técnico administrativa da referida Universidade (Doc. 6).*

*A autora efetuou sua inscrição no referido certame (Doc. 7), a fim de concorrer para o Cargo Técnico em Assuntos Educacionais - VIC, na modalidade de reserva de vagas para cotas raciais, haja vista que sempre se identificou como pessoa negra-parda em toda sua trajetória de vida:*

*No entanto, sua inscrição foi indevidamente indeferida, tendo em vista que os componentes da banca, através de julgamento extremamente incoerente com o fenótipo da candidata, entenderam pela não confirmação da sua autodeclaração (Docs. 8 e 9):*

*Irresignada, diante desse parecer desfavorável, a parte autora interpôs recurso administrativo eximamente fundamentado, no qual pleiteou a convocação para uma nova entrevista presencial, a fim de que suas características fossem avaliadas novamente (Doc. 10).*

[...]

*Ato contínuo, houve a realização de novo procedimento de 03/06/2025 e, por conseguinte, o proferimento de Parecer Sobre a Heteroidentificação Recursal, em que apenas foram repetidas todas as informações contantes no Parecer Sobre a Heteroidentificação. Veja-se (Doc. 11):*

[...]

*Conforme o supracitado requerimento, houve grave ofensa ao princípio da segurança jurídica e da legítima confiança da candidata que fora aprovada no mesmo procedimento de heteroidentificação realizado pela UFV em 2019. Não se faz crível, tampouco coerente, que a banca ora a considere como pessoa negra-parda, ora não assim a veja (Docs. 18 e 19):*

Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 1).

**É o relato do essencial. Fundamento e decido.**

O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que, uma vez fundada em urgência (cautelar ou antecipada), pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No que toca à tutela de urgência, para que seja deferida, o art. 300 do CPC<sup>1</sup> estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) haver perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e, finalmente; (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O cerne da questão posta diz respeito à possibilidade de a Administração Pública exercer algum tipo de controle sobre o meio de inserção em política afirmativa, tendo em vista a previsão legal de tratamento diferenciado calçado, a princípio, em autodeclaração.

Preambularmente, ressalto que o termo “raça” restringe-se a uma concepção histórica e político-social, já que, cientificamente, brancos, pretos ou pardos são todos pertencentes a uma única espécie: a espécie humana. Sobre o tema, assim já assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do*

*princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...] (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)*

Nesse mesmo sentido, destaco excerto do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186<sup>2</sup>:

*Cumpra afastar para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos*

Tendo em vista a abordagem do tema do sistema de cotas no bojo da mencionada ADPF 186, destaco que, após registrar suas considerações acerca do sentido do termo raça, o ministro relator, além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, analisou também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para analisar se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional, partiu da seguinte consideração: “Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a **autoidentificação** e a **heteroidentificação** (identificação por terceiros)”<sup>3</sup>.

Especificamente sobre a possibilidade de seleção por comitês, baseado em estudos de Daniela Ikawa, registrou o ministro relator<sup>4</sup>:

*[...] A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo) para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.*

Concluiu o Relator Ministro Lewandowski em seu voto na ADPF 186<sup>5</sup> que “Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos combinados, desde que observem o tanto quanto possível os critérios acima explicitados e **jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos**, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional”.

No mesmo sentido a conclusão do Ministro Luiz Fux ao examinar as providências adotadas pela Universidade de Brasília para evitar fraudes em seu sistema de cotas, conforme se verifica do excerto do seu voto no bojo da ADPF 186<sup>6</sup>:

*Aliás, devo ressaltar que compreendo como louvável a iniciativa da Universidade de Brasília ao zelar pela supervisão e fiscalização das declarações dos candidatos postulantes a vagas reservadas. A medida é indispensável para que as políticas de ação afirmativa não deixem de atender as finalidades que justificam a sua existência. Não se pretende acabar com a autodefinição ou negar seu elevado valor antropológico para afirmação de identidades. Pretende-se, ao contrário, evitar fraudes e abusos, que subvertem a função social das cotas raciais. Deve, portanto, servir de modelo para tantos outros sistemas inclusivos já adotados pelo território nacional. De qualquer modo, a atuação das universidades públicas no controle a verossimilhança das declarações não dispensa o acompanhamento da questão pelo Ministério Público, a quem compete zelar pela defesa da ordem jurídica (CRFB, art. 127, caput).*

Quanto à constitucionalidade da heteroidentificação, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão proferida no bojo da ADC 41, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese: “**É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**”.

A questão da necessidade de se adotar mecanismos de controle sobre a autoidentificação do candidato que se declara pardo ou negro para fins de reserva de vagas para concurso público foi objeto de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Universidade Federal de Viçosa, nos autos do processo sob o número 1772-48.2016.4.01.3823. Esta ação foi motivada por denúncia de fraudes em declarações para concorrência no âmbito das cotas destinadas a negros e pardos no concurso público realizado pela instituição de ensino, para o qual não foi previsto em edital, tampouco utilizado qualquer mecanismo de fiscalização das autodeclarações. Em razão da necessidade de se verificar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos foi firmado acordo entre as partes para que a Universidade Federal de Viçosa instituisse comissão verificadora, efetivando-se controle de adequação à política afirmativa, o que foi homologado por este Juízo.

Portanto, não só sob a perspectiva do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADPF 186 e ADC 41, como da obrigação firmada nos autos da citada ação civil pública, absolutamente legítima a atuação da UFV em submeter previamente as declarações de conformação do candidato aos critérios que o legitimam a concorrer às vagas reservadas a negros e pardos à heteroidentificação, para que as políticas afirmativas sejam efetivas e não instrumento de violação do princípio da igualdade material, sendo este o elemento nuclear das políticas afirmativas.

Tais conclusões, independentemente de previsão legal expressa sobre mecanismo de controle na lei de regência da ação afirmativa, parecem-me inafastáveis; o contrário – isto é, considerar que a lei instituiu a autodeclaração como método único e absoluto – resultaria em um sistema de cotas desprovido de qualquer mecanismo contra fraudes, o que ensejaria a total ineficácia do diploma legal em questão, levando um quadro de tratamento desigual sem respaldo substancial e, por conseguinte, à inconstitucionalidade da ação afirmativa, diante de sua dissociação com o princípio da igualdade material que lhe dá suporte.

No presente caso, a autora instrui o processo com documentos, dentre eles: (i) edital do certame (evento 1, DOC5); (ii) comprovante de inscrição na modalidade de cota racial (evento 1, DOC6); (iii) resultado da avaliação da Comissão do Procedimento de Heteroidentificação, que concluiu que a autora não se enquadra nas condições de pessoa preta ou parda (evento 1, DOC8); (iv) decisão em sede de recurso administrativo, mantendo indeferimento (evento 1, DOC10), (v) atestado de médico dermatologista informando que a autora possui características de pele morena (evento 1, DOC16); (vi) resultado da avaliação da Comissão do Procedimento de Heteroidentificação da UFV para o Edital 02/2018, em que a autora foi considerada negra (evento 1, DOC17); (vii) Homologação do Edital 02/2018 da UFV, em que a autora foi aprovada para o cargo de assistente de aluno, fazendo jus à reserva de vaga de pessoa negra (evento 1, DOC18) e; (viii) fotografias sua (evento 1, DOC15).

Pois bem. Este Juízo adota a posição de que, em situações limiars, a decisão da comissão examinadora deve ser privilegiada, ante a ausência de demonstração de ofensa à dignidade da pessoa humana, tampouco ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Entretanto, o caso em tela é deveras atípico. Isso porque a autora foi reprovada à unanimidade pela Comissão de Heteroidentificação no Edital 05/2024, mas fora aprovada anteriormente, no certame 02/2018, pela mesma instituição de ensino (evento 1, DOC18), havendo clara conclusão conflitante.

De se ressaltar, ainda, a coincidência do caso. Observa-se que no Edital 02/2018, a autora foi reconhecida como negra por comissão presidida por [REDACTED] (evento 1, DOC17), que, no Edital 05/2024, foi aprovada na primeira colocação na reserva de "vagas para candidato(a) autodeclarado(a) preto(a) ou pardo(a)" (evento 1, DOC13).

Assim, a conduta da Universidade ré é no mínimo questionável, à luz dos princípios da Administração Pública, posto que deve zelar pela moralidade, legalidade, publicidade e segurança jurídica de seus atos.

Na forma do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é obrigatória a obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No caso presente, verifica-se que a decisão administrativa que culminou com o indeferimento da matrícula da parte autora não possui qualquer congruência com seus próprios atos, em clara violação aos princípios da segurança jurídica e eficiência. Ademais, a coincidência acima citada gera margem para dúvidas e questionamentos quanto à lisura do procedimento adotado, criando um aparente conflito de interesse entre as candidatas

Vale destacar, por fim, que diante da ausência de respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em ato de decisão em processo seletivo público, o ato administrativo deve ser anulado.

Nesse sentido, já se pronunciou a 3ª Turma desse TRF da 6ª Região, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. LEGITIMIDADE DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Ao apreciar a questão constitucional na ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que os programas de ação afirmativa que estabelecem um sistema de reserva de vagas para acesso ao ensino superior, com base em critério étnico-racial, estão em consonância com a Constituição Federal, prestigiando o princípio da igualdade material.*

*2. No julgamento da ADC 41, também no que se refere à reserva de vagas em concursos públicos prevista na Lei nº 12.990/2014, o STF assentou a tese de que "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".*

*3. Na forma da Lei nº 9.784/1999, a administração pública deve observar o princípio da motivação, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, e a indicação explícita, clara e congruente dos fatos e dos fundamentos jurídicos na motivação de decisões em concursos ou seleção pública.*

*4. No caso, a decisão administrativa que culminou com o indeferimento da matrícula da apelada e sua exclusão dos quadros da Universidade não foi devidamente fundamentada, tendo em vista que apresenta termos genéricos e não indica de forma clara as características fenotípicas que impediram o enquadramento da candidata como preta ou parda.*

*5. A não substituição da banca de heteroidentificação pelo Poder Judiciário impõe a determinação de nova banca de avaliação para suceder aquela a qual a decisão foi declarada nula. Necessidade de nova banca de avaliação.*

Nesse quadro, entendo que o reparo pretendido não implica em violação à autonomia administrativa e didático-científica de que gozam as universidades, tampouco invasão ao mérito do ato, visto que considerar a autora como branca no presente caso desborda da razoabilidade, violando a legalidade do ato do administrativo, o que autoriza a intervenção judicial.

Diante do raciocínio expendido e da prova documental dos autos, concluo estar demonstrada ofensa à razoabilidade e à segurança jurídica e, por conseguinte, vislumbro ameaça de lesão a direito ao ingresso da autora no corpo técnico-administrativo da Universidade Federal de Viçosa.

No que tange ao perigo da demora, resta evidente na pretensão deduzida pela autora, posto que já se iniciaram as nomeações para o cargo pretendido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e **DETERMINO à UFV** que retifique imediatamente a homologação do concurso público regido pelo Edital n. 05/2024, a fim de incluir o nome da autor na lista de espera (cadastro de reserva) de aprovados do certame, para a carreira técnico-administrativa, cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, na modalidade de pessoa autodeclarada preta ou parda, observada a ordem de classificação dos candidatos que lá estejam.

**DEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária postulado pela autora.

**CITE-SE** a UFV para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. No mesmo prazo, a ré deverá comprovar nos autos o cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Contestada a ação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 c/c 437, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, produzirem todas as provas que entenderem cabíveis, justificando sua finalidade.

Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Viçosa/MG, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **GLEUSO DE ALMEIDA FRANCA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380003568043v8** e do código CRC **3a1d77d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GLEUSO DE ALMEIDA FRANCA

Data e Hora: 22/09/2025, às 15:31:52

---

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...)§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ↩

2. ADFP 186. Voto Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Página 65 ↩

3. Op. Cit. p. 38. ↩

4. Idem. ↩

5. Op. Cit. p. 39. ↩

6. ADFP 186. Voto Ministro Luiz Fux. Página 17. ↩

**6005028-38.2025.4.06.3823**

**380003568043.V8**